



PROCESSO Nº : 31.369-6/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADA : ANA SELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 6.388/2017

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLIMPIA. RELATÓRIO TÉCNICO DESFAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DA PORTARIA Nº 012/2013.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da **Portaria nº 012/2013**, que concedeu **pensão por morte de servidor civil, em caráter vitalício**, à **Sra. ANA SELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA**, portadora do RG nº 736.458 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 488.489.131-72, na qualidade de companheira do ex-servidor falecido, **Sr. ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 1.600.084 SSP/BA, lotado, quando aposentado no cargo de Motorista, classe/nível “B-06”, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do município de Nova Olímpia/MT.

2. Após aportarem esta Egrégia Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, manifestou-se pela **denegação do registro da Portaria nº 012/2013**, uma vez que apontou ocorrência de irregularidades no processo de concessão de pensão referente à beneficiária, porquanto se trata de genitora da ex-servidora, tendo em vista que, a Lei Municipal nº 852/2009, em seu dispositivo do artigo 8º, exige a comprovação da dependência econômica do beneficiário em relação ao falecido.



3. Cumpre mencionar que o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.668/00), regulamenta em seu art. 22, §3º, a comprovação dessa dependência, devendo ser apresentados, ao menos, três documentos para tanto. Assim, inicialmente, foram apresentados pela interessada os seguintes documentos:

- a) Boletim de ocorrência, em que o na narrativa dos fatos expõe a Sra Ana Selvina de cujus Pereira como sua esposa;
- b) Decisão judicial proferida nos autos da ação de interdição, nomeando o Sr. Antonio Lima de Oliveira como curador provisório da Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira, por ser convivente da mesma e possuir preferência para ser curador, respeitando o art. 1.775 do Código Civil e termo de compromisso de curador provisório;
- c) Certidão de óbito, onde consta a declaração de que a Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira era na data do óbito convivente do segurado falecido;
- d) Ficha cadastral de comércio local, onde o Sr. Antônio Lima de Oliveira declara a Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira como sua companheira.

4. Entretanto, A Secex não reconheceu os Declarações apontadas nas alíneas “a”, “c” e “d” posto terem sido emitidas de forma particular (unilateral). Por este motivo, solicitou outros documentos probatórios, além dos mencionados nas alíneas “a” a “d”. Foram dadas diversas chances ao gestor para juntada de nova documentação, sem, contudo, obter sucesso.

5. Assim, mesmo que o somatório dos documentos acostados possam dar indícios de companheirismo e de dependência econômica, não houve o cumprimento do exigido no art. 22, §3º do Decreto nº 3.048/99, tendo a Secex de Atos de Pessoal, portanto, sugerido a **denegação** do registro da **Portaria nº 148/2015**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias



posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

8. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena de anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da Ordem Jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

9. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, os beneficiários devem preencher os requisitos objetivos pertinentes. Como se observa tratar-se de ex-servidora do município de Nova Olímpia, faz-se necessário, nos moldes do artigo 8º da Lei Municipal nº 852/2009, comprovar a dependência econômica entre a ex-servidora e a interessada. Assim, tal comprovação deve ser feita conforme o teor do artigo 22 § 3º do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 22. (...) § 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;



- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

11. Neste processo, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de comprovação da dependência econômica da companheira pela via administrativa. Infere-se dos documentos acostados aos autos, que apenas a decisão judicial proferida nos autos de interdição pode ser considerada como prova da união estável – Doc. Digital nº 327593/2013. **Porém, é apenas um meio de prova, não atendendo aos três documentos mínimos exigidos no §3º do art. 22 do Decreto 3.048/1999.**

12. Desta forma, **não restando comprovada a dependência econômica da interessada perante o servidor falecido**, outra opção não resta senão pugnar pela **denegação** do registro da **Portaria nº 012/2013**, por não ter atendido à disposição do art. 22, §3º do Decreto nº 3.048/99 e do art. 8º da Lei Municipal nº 2.719/2004.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pela **denegação do registro da Portaria nº 012/2013**, por não ter atendido à disposição do art. 22, §3º do Decreto nº 3.048/99.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de dezembro de 2017.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.